

LEI Nº 340, DE 18 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA de Bela Vista do Piauí e sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FMMA de Bela Vista do Piauí e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ - PI**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município, faço saber que a Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA do Município de Bela Vista do Piauí, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente com objetivo de manter o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à sociedade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recupera-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, órgão colegiado paritário, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, tem como finalidade elaborar, coordenar e formular políticas públicas que garantam a integração e a participação da sociedade no processo de elaboração e execução das políticas de desenvolvimento do meio ambiente em harmonia com a Lei da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Defesa Meio Ambiente terá com objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio do Poder Executivo.

Art.4º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II – Participação comunitária;
- III – Promoção da Saúde Pública e Ambiental;

- IV – Compatibilização com as Políticas do Meio Ambiente Nacional e Estadual;
- V – Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo municipal;
- VI – Exigências de continuidade, no tempo e no espaço, das ações da gestão ambiental;
- VII – Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, e ações ambientais;
- VIII – Prevalência do interesse público sobre o provado;
- IX – Propor estudos ambientais para evitar danos ambientais independentemente de outras sanções civis ou penais.

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA:

- I - Propor Diretrizes para a política municipal de Meio Ambiente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação dos recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, fazendo a interlocução entre autoridades e gestores públicos do município de Bela Vista do Piauí, com os diversos segmentos da sociedade sobre assuntos relacionados a política municipal de meio ambiente;
- III - Propor, estudar, analisar, elaborar, discutir e aprovar planos, programas, projetos e estudos relativos a política de Meio Ambiente, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;
- IV – Propor à Administração Pública Municipal convênios com órgãos governamentais, organizações não-governamentais e instituições afins, objetivando concretizar a política do Conselho;
- V - Prestar assessoria do Poder Executivo Municipal na implementação de políticas públicas voltada para o desenvolvimento ambiental;
- VI – Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação pertinente ao Meio Ambiente e acompanhar os programas de educação ambiental;
- VII - Propor o Mapeamento das Áreas críticas e a identificação de onde se encontra obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;
- VIII – Promover e colaborar na execução de programas Inter setoriais de proteção ambientais no município;
- IX – Fornecer informações e subsídio técnico relativo ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

-
- X - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação ambiental;
- XI – identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções reparadoras;
- XII – Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- XIII – Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- XIV - Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;
- XV - Deliberar sobre a coleta, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do município e bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;
- XVI- Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambientais;
- XVII – Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informação ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial do município;
- XVIII - Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase previa, Instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;
- XIX - Decidir em instancia de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- XX - Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao meio ambiente, propondo critério para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;
- XXI - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- XXII- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas a serem tomados;
- XXIII- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA será constituído de 08 (oito) conselheiros efetivos e respectivos suplentes, a saber:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Público da:

- a) Secretaria de Administração e Planejamento;
- b) Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo;

c) Secretaria de Obras, Habitação e Serviços Públicos;

d) Câmara Municipal de Vereadores.

II – 04 (quatro) representantes dos seguimentos da sociedade civil:

a) 01 representante de Entidade Religiosa;

b) 01 representante das entidades de classe dos trabalhadores rurais;

c) 01 representante da associação comunitária;

d) 01 representante das entidades de classe do magistério;

Parágrafo primeiro: Os representantes referidos no inciso I serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo segundo: Os representantes referidos no inciso II serão indicados pelos seus respectivos segmentos representados e serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. O mandato dos membros do CONDEMA será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 8º. As atividades dos membros do Conselho serão regidos pelas seguintes disposições:

I - A função de conselheiro do CONDEMA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

II - Os membros do Conselho poderão ser substituídos por solicitação do Segmento social que os indicou;

III – As deliberações do Conselho serão registradas em atas.

Art. 9º. O Presidente do CONDEMA será o mesmo representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Parágrafo Único - O mandato de Presidente é de dois anos, permitida uma reeleição.

Art. 10. O funcionamento do CONDEMA será disciplinado através de Regimento Interno, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto o Regimento Interno do Conselho Municipal e a instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo de trinta dias a partir da data da publicação da Lei;

CAPITULO II

CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 12. Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE** de Bela Vista do Piauí.

Parágrafo único - O Fundo Municipal do Meio Ambiente criado por este artigo adota a sigla **FMMA**, que representa a sua denominação.

Art. 13. O **FMMA** tem por objetivo criar condições financeiras e arrecadar receitas e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das atividades, ações e serviços desenvolvidos do Município relacionados ao Meio Ambiente, executados ou coordenados pelo órgão ambiental, compreendendo dentre outros:

I – Planos, Programas e Projetos que visem:

- a) O uso ou a exploração racional de recursos naturais;
- b) O desenvolvimento sustentável das comunidades locais;
- c) O turismo ecológico local;
- d) O desenvolvimento de pesquisas e estudos de atividades voltadas à preservação do Meio Ambiente;
- e) A manutenção, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental.

II - A proteção e defesa, a preservação, o melhoramento e a restauração do Meio Ambiente como um todo, dos processos ecológicos, da diversidade e integridade do patrimônio genético, da fauna, da flora e dos recursos naturais locais;

III – A educação ambiental da população;

IV - A realização de conferencia, seminários, palestras e outros tipos de eventos relacionados a questões ambiental;

V - A melhoria do sistema de coleta e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, e de serviços de saúde.

Art. 14. O **FMMA** é diretamente subordinado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo que é o seu Gestor.

Parágrafo Único: O **FMMA** será movimentado de acordo com sistema adotado pela Prefeitura Municipal para a movimentação de outros fundos e recursos municipais.

Art. 15. Compõe o **FMMA** os recursos provenientes de:

-
- I – Até 2% do Fundo de Participação do Município-FPM;
 - II- Até 3% dos impostos arrecadados pelo o município;
 - III- Preços Públicos cobrados em razão dos serviços prestados a terceiros pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;
 - IV - Multas impostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo em decorrência de Infrações Ambiental;
 - V. Créditos adicionais suplementares a ele destinados;
 - VI- Repasses específicos que vierem a ser efetuados pelo Governo Federal e Estadual;
 - VII- Doações de Pessoas físicas e de pessoas jurídicas, dos órgãos governamentais e de não governamentais.
 - VIII- Rendimentos e juros de aplicações financeiras;
 - IX- Outras receitas vinculadas ao Meio Ambiente.

Art. 16. As receitas destinadas ao FMMA serão obrigatoriamente depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de Credito.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bela Vista do Piauí, 18 de Maio de 2021.

FRANCISCO DE SOUSA NETO
PREFEITO MUNICIPAL